



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Educação e Cultura
Sair das Sessões, em 12/01/2018

2.o Secretário

100

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° 75 /2018

Egrégio Plenário

A propositura da obrigatoriedade de as redes municipal e particular de ensino garantirem aos alunos com restrições alimentares ou diagnósticos clínicos que exijam alimentações diferenciadas, cardápio de alimentação escolar especial adaptado às suas condições de saúde, visa fomentar o bem-estar dos alunos matriculados no âmbito municipal.

Por certo, existe um altíssimo número de educandos no Município de Mogi das Cruzes, na qual, um vasto quinhão do tempo na vida dos mesmos, é destinado para recintos escolares, de modo que consequentemente sucede demasiadas refeições diariamente, ao longo desta jornada.

É fundamental, tanto na esfera pública quanto no meio privado, o fornecimento de alimentos adaptados a todos os públicos, especialmente aos diabéticos, que predominantemente possuem facilidade no que tange a alteração das taxas glicêmicas. A alimentação adequada, seja dito de passagem, é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, positivado no artigo, 25, e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, positivado no artigo, 11, sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

Contudo, baseado no artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, após a EC 064/2010, estabelecendo que "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição", combinado com a efetiva aplicação do **princípio da isonomia**, afim de garantir atendimento adequado ao aluno diferenciado, que por motivo de saúde necessita de cardápio especial em sua merenda escolar, e ainda, com o desígnio de legislar sobre assuntos de interesse local, fixado pelo inciso I, do artigo 30, da CF/88 e inciso I, do artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, combinada com a competência específica para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, fixada pelo inciso II, do mesmo artigo, 30, da CF e artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, apresento a propositura de obrigatoriedade de as redes municipal e particular de ensino garantirem aos alunos com restrições alimentares ou diagnósticos clínicos que exijam alimentações diferenciadas, cardápio de alimentação escolar especial adaptado à sua condição de saúde ao critério dos Nobres Pares e que certamente contará com o beneplácito do Egrégio Plenário.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 11 de julho de 2018.

CAIO CUNHA

Vereador – PV

MAURO ARAÚJO

Vereador – MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Gabinete do Vereador Caio Cunha

APROVADO POR UNANIMIDADE
Sessão das Sessões, em 16/07/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 75 /2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as redes municipal e particular de ensino garantirem aos alunos com restrições alimentares ou diagnósticos clínicos que exijam alimentações diferenciadas, cardápio de alimentação escolar especial adaptado às suas condições de saúde, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica assegurado aos alunos com restrições alimentares ou diagnósticos clínicos que exijam alimentações diferenciadas, cardápio especial adaptado às suas condições de saúde.

Art. 2º – As redes municipal e particular de ensino deverão fornecer alternativas à merenda escolar ou mercadorias fornecidas na instituição de ensino, possibilitando que os alunos com restrições alimentares ou diagnósticos clínicos que exijam alimentações diferenciadas, façam suas refeições juntamente aos demais sem agravar suas condições de saúde.

Art. 3º – Os alunos com restrições alimentares ou diagnósticos clínicos que exijam alimentações diferenciadas, deverão informar à direção da escola ou colégio tal condição, a fim de que haja tempo hábil para que um nutricionista elabore um novo cardápio adaptado.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 11 de julho de 2018.

CAIO CUNHA

Vereador – PV

MAURO ARAÚJO

Vereador – MDB



PROCESSO 100/18
PROJETO DE LEI 75/18
PARECER 100/18

Trata-se de projeto de lei de autoria dos vereadores **CAIO CUNHA E MAURO ARAÚJO** visando a instituição de obrigatoriedade de garantir aos alunos das redes de ensino municipal e particular alimentos condizentes aos alunos com restrições alimentares.

É o relatório.

Pretendem os nobres vereadores que o Município seja a obrigado a incluir na alimentação escolar os alimentos orgânicos e agroecológicos.

Trata-se, portanto, de lei da área da educação, cuja competência é do Município a teor dos arts. 23, V e 211, §2º da CF. Inegável, ainda, o **interesse local** da medida.

Resta, assim, a análise quanto à **iniciativa do projeto**.

Inicialmente impende observar que esta Procuradoria tem por atribuição orientar os trabalhos legislativos dos vereadores, dando o substrato jurídico necessário para que se possa evitar a aprovação de leis em dissonância com nosso ordenamento jurídico.

Ocorre que nas leis de iniciativa dos vereadores o trabalho interpretativo nem sempre é fácil, posto que **o E. TJSP tem interpretação muito restritiva da atuação dos vereadores, enquanto o E. STF recentemente definiu em julgamento de repercussão geral uma atuação bem ampla**.

Com efeito, o E. TJSP tem por costume considerar todas as leis de iniciativa parlamentar como inconstitucionais, inclusive em situações similares ao presente caso, conforme se verifica abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 11.399, DE 23 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE MERENDA ESCOLAR VEGETARIANA - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES VÍCIO DE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE - AO PODER EXECUTIVO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo

100/18

OS

Processo

Página

A:

823

Rubrica

RGF

CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO AÇÃO PROCEDENTE (ADI 2181903-75.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ferraz de Arruda, julg. 08/03/17)

Todavia, o E. STF no julgamento do REX 878911 do dia 29/09/16, da relatoria do e. Ministro Gilmar Mendes assim decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

FOLHA DE DESPACHO
Do corpo da decisão extrai-se que “o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.”

Portanto, para o STF não se enquadrando o projeto de lei nas hipóteses do art. 61, §1º da CF, a iniciativa dos projetos de lei seria concorrente.

Dispõe o citado art. 61, §1º da CF:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

100/18

Processo

06

Página

X

823

Rubrica

RGF

Destarte, a proposta do nobre edil não parece encontrar qualquer óbice no referido artigo. Aliás, a decisão do E. STF no caso acima referido em que se declarou a constitucionalidade de lei de vereador que determinava a colocação de câmeras de monitoramento em escolas municipais entendeu que:

no caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

FOLHA DE DESPACHO
Por tudo isso, entendemos que a presente proposta não encontra nenhum vício de ordem legal para sua aprovação.

Contudo, cabe ressaltar que, como a posição adotada pelo E. TJSP em casos similares é oposta, fatalmente a lei poderá ser suspensa caso alguns dos legitimados à propositura de ADIN levem a questão àquela Corte, devendo esta Procuradoria empreender os esforços para reverter a questão junto ao E. STF.

Lembramos, ainda, que tal apontamento é mera **sugestão de orientação dos trabalhos desta Casa.**

No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 02 de agosto de 2.018.

ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA

PROCURADOR JURÍDICO



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 75 / 2018

De iniciativa legislativa dos Vereadores **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA** e **MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**, a proposta em estudo dispõe sobre a obrigatoriedade de as redes municipal e particular de ensino garantirem aos alunos com restrições alimentares ou diagnósticos clínicos que exijam alimentações diferenciadas, cardápio de alimentação escolar especial adaptado às suas condições de saúde, e dá outras providências.

Conforme observamos na justificativa apresentada pelos autores da propositura, o objetivo do presente projeto de lei garantir o atendimento adequado aos alunos com restrições alimentares ou diagnósticos clínicos que exijam alimentações diferenciadas, com cardápio de alimentação escolar especial adaptado às suas condições de saúde, visando fomentar o bem-estar dos alunos no âmbito municipal.

Em análise inicial, verificamos que o parecer da Procuradoria Jurídica informa que o presente projeto de lei não apresenta vício de ordem legal para sua aprovação.

No mais, analisando o Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, em 17 de agosto de 2018.

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA
Presidente – Relator

JOSÉ ANTONIO CUQU PEREIRA
Membro

MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO
Membro



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmmc@cmmmc.sp.gov.br

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 075/2.018
Processo 100/2.018

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores **Caio César Machado da Cunha** e **Mauro Luís Claudino de Araújo**, que dispõe sobre a obrigatoriedade a rede municipal e particular de ensino garantirem aos alunos com restrições alimentares ou diagnósticos clínicos que exijam alimentações diferenciadas, cardápio de alimentação escolar especial adaptado às suas condições de saúde, e dá outras providências.

O Projeto de Lei apresentado demonstra de forma clara as justificativas que levaram a apresentação da iniciativa, que recebeu o parecer da Assessoria Jurídica desta casa no qual a mesma conclui pela inexistência de óbices jurídicos que impeçam sua aprovação.

Posteriormente o trabalho mereceu a atenção da Comissão de Justiça e Redação a qual, em análise às peculiaridades de sua competência concluiu pela normal tramitação da proposição.

Assim, após estudar a proposta legislativa em tela, quanto aos aspectos pertinentes a esta Comissão e ausentes impedimentos de natureza orçamentaria e financeira concluímos, portanto, pela sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário "Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 15 de outubro de 2018


Jean Lopes

Presidente - Relator


Antonio Tino da Silva

Membro


Rinaldo Sadao Sakai

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO

Projeto de Lei nº 75 / 2018 - Processo nº 100 / 2018

A presente iniciativa legislativa de autoria dos Vereadores **CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA** e **MAURO LUIS CLAUDIO DE ARAÚJO**, dispõe sobre a obrigatoriedade de as redes municipal e particular de ensino garantirem aos alunos com restrições alimentares ou diagnósticos clínicos que exijam alimentações diferenciadas, cardápio de alimentação escolar especial adaptado às suas condições de saúde, e dá outras providências.

Os autores justificam a propositura, com o objetivo de garantir o atendimento adequado aos alunos com restrições alimentares ou diagnósticos clínicos que exijam alimentações diferenciadas, com cardápio de alimentação escolar especial adaptado às suas condições de saúde, visando fomentar o bem-estar dos alunos no âmbito municipal.

No processo, verificamos que o parecer da Procuradoria Jurídica informa que o presente projeto de lei não apresenta vício de ordem legal para sua aprovação. Por sua vez, os pareceres das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, opinam pela normal tramitação.

Assim, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº 75/2018.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2019.

PROTÁSSIO RIBEIRO NOGUEIRA

Presidente – Relator

MAURO LUIS CLAUDIO DE ARAÚJO

Membro

CAIO CÉSAR MACHADO DA CUNHA

Membro

EDSON DOS SANTOS

Membro

RODRIGO FIRMINO ROMÃO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 30 de abril de 2.019.

Ofício GPE n.º 100/19

Senhor Prefeito

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, os inclusos autógrafos dos seguintes **Projetos de Lei de autoria dos Vereadores Caio Cesar Machado da Cunha, Mauro Luís Claudino de Araújo, Antonio Lino da Silva e Protássio Ribeiro Nogueira**, os quais receberam aprovação do Plenário desta Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 16 de abril p.p.: **Projeto de Lei n.º 075/18**, que dispõe sobre obrigatoriedade da rede de ensino de garantir, aos alunos com restrições alimentares, que exijam cardápio especial adaptado às suas condições de saúde e outras providências, e o **Projeto de Lei n.º 093/18**, que dispõe sobre obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação para matrícula escolar e outras providências.

Valho-me da ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

RINALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

Delma Simões de Siqueira
Protocolo Geral / Sgov
RGP-10440

Recebido em 26/04/2019

**À SUA EXCELENCIA O SENHOR
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI

N.º 75/19

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as redes municipal e particular de ensino garantirem aos alunos com restrições alimentares ou diagnósticos clínicos que exijam alimentações diferenciadas, cardápio de alimentação escolar especial adaptado às suas condições de saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos alunos com restrições alimentares ou diagnósticos clínicos que exijam alimentações diferenciadas, cardápio especial adaptado às suas condições de saúde.

Art. 2º As redes municipal e particular de ensino deverão fornecer alternativas à merenda escolar ou mercadorias fornecidas na instituição de ensino, possibilitando que os alunos com restrições alimentares ou diagnósticos clínicos que exijam alimentações diferenciadas, façam suas refeições juntamente aos demais sem agravar suas condições de saúde.

Art. 3º Os alunos com restrições alimentares ou diagnósticos clínicos que exijam alimentações diferenciadas, deverão informar à direção da escola ou colégio tal condição, a fim de que haja tempo hábil para que um nutricionista elabore um novo cardápio adaptado.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 26 de abril de 2.019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

OTTO FÁBIO FLORES DE REZENDE
Presidente da Câmara em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



DIEGO DE AMORIM MARTINS
1º Secretário

MARCOS PAULO TAVARES FURLAN
2º Secretário

Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 26 de abril de 2.019, 458º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

[Signature]
Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo da Câmara

(Autoria do Projeto : Vereadores Caio Cesar Machado da Cunha e Mauro Luís Claudino de Araújo)

**OFÍCIO N° 466/19 - SGOV/CAM**

Mogi das Cruzes, 20 de maio de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Rinaldo Sadao Sakai
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: Confere número de lei ao projeto que especifica

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício GPE nº 100/19, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 18.696/19, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao **Projeto de Lei nº 75/18**, de autoria dos nobres Vereadores Caio Cesar Machado da Cunha e Mauro Luís Claudino de Araújo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as redes municipal e particular de ensino garantirem aos alunos com restrições alimentares ou diagnósticos clínicos que exijam alimentações diferenciadas, cardápio de alimentação escolar especial adaptado às suas condições de saúde, e dá outras providências.

Com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação do Exmo. Senhor Prefeito e nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, através deste, devolvo o mencionado projeto para Vossa promulgação, informando que para o referido diploma foi reservado o número **7.462/19**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

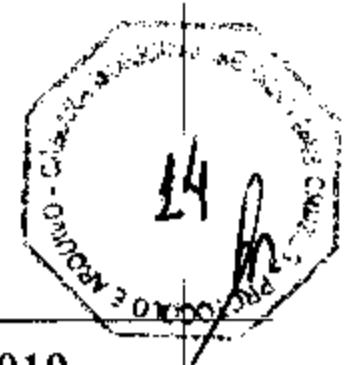
Marco Soares
Secretário de Governo

SGov/rbm



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Mogi das Cruzes, em 21 de maio de 2019.

21900 / 2019

OFÍCIO GPE Nº 118/19



22/05/2019 15:38

CAI: 275889

Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Assunto: CÂMARA MUNICIPAL

OF Nº 118/2019 PROMULGADA LEI Nº 7.462 AUTORIA
VERS CAIO CUNHA E MAURO ARAUJO QUE DISPÕE
SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS REDES

Conclusão: 12/06/2019

Órgão: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, cumpre-me levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi promulgada a Lei nº 7.462, desta data, de autoria dos Nobres Vereadores **Caio César Machado da Cunha e Mauro Luís Claudino de Araújo**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as redes municipal e particular de ensino garantirem aos alunos com restrições alimentares ou diagnósticos clínicos que exijam alimentações diferenciadas, cardápio de alimentação escolar especial adaptado às suas condições de saúde, e dá outras providências, em **anexo**.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

RÉALDO SADAO SAKAI
Presidente da Câmara

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA E MELO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOGI DAS CRUZES**